

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2003

Dispõe sobre a autorização aos Estados para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

Autor: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que “os Estados poderão legislar sobre a propaganda comercial, atendidas as normas gerais dispostas em lei federal”.

Na Justificação, o Autor argumenta que a proposição, tendo em conta as diversas culturas do País, permite que os Estados possam dispor sobre o tema de acordo com os interesses de sua população.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão examine a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, opine sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto a constitucionalidade formal, constato que não há qualquer violação aos preceitos magnos relativos ao processo legislativo, de vez que a matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

No que respeita à constitucionalidade material, conforme expressa a própria ementa, o projeto encontra amparo no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que assim determina: *“Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”*.

Ao examinar os demais aspectos técnicos pertinentes a esta Comissão, verifico que a proposição sob comento foi elaborada segundo os ditames da melhor técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Contudo, no que tange ao mérito, depois de refletir sobre o tema, conclui que a mudança não seria benéfica.

Muito embora não se possa desprezar a existência de regionalismos, das peculiaridades de cada Estado, há que se reconhecer que sobre estas se sobrepõem vários outros aspectos da vida social que são metaregionais, como por exemplo, a saúde pública, trânsito, segurança pública, censura, direito à informação etc. Tais elementos sociais, pelo seu caráter transterritorial e transdisciplinar, merecem ter o mesmo tratamento publicitário, de forma a preservar o perfil nacional e, o mais importante, a identidade

cultural do cidadão brasileiro, a despeito de todas as pequenas diferenças regionais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 33, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator